



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Senhor Presidente;

Senhoras Vereadoras;

Senhores Vereadores:



INDICAÇÃO Nº 120
001584

Justificativa

O objetivo desta Lei é garantir mecanismos de ampliação da inclusão social das pessoas com deficiência auditiva. Oficializada pela Lei Federal 10.436 de Abril de 2002, a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) é um conjunto de códigos gestuais para a comunicação de pessoas surdas, sendo que a obrigatoriedade de um interprete de LIBRAS em todos os eventos públicos oficiais realizados pela Prefeitura Municipal de Praia Grande é um passo importantíssimo para viabilizar a integração desse segmento da população e possibilitar que, praticamente todos, possam receber e entender melhor o que está sendo realizado pelo Governo Municipal, em especial a comunidade das pessoas surdas.

Diante do grande alcance social da presente medida, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Cabe privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a gestão pública, conforme previsto no artigo 65, inciso VIII, da Constituição Estadual. O referido projeto suprime a margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo na condução da Administração Pública, obrigando-o a inserir intérpretes de libras em todos os eventos municipais.

Assim sendo, objetivando apresento o seguinte “Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção do interprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em todos os eventos públicos da Prefeitura Municipal de Praia



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

ANTE-PROJETO DE LEI Nº

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção do interprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em todos os eventos públicos da Prefeitura Municipal de Praia Grande”.

Art. 1º - Todos os eventos públicos oficiais realizados pela Prefeitura do Município de Praia Grande deverão contar com interprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), reconhecida pela Lei Federal nº 10.436 de Abril de 2002.

§ 1º - entende-se como Interprete de LIBRAS, o profissional capacitado e ou habilitado em processos de interpretação de Língua de Sinais, tendo a competência para realizar a interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e capacidade em tradução e interpretação da LIBRAS e da Língua Portuguesa.

Art. 2º - O evento deverá ser transmitido pelo interprete, ao público em questão, na sua totalidade.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 11 de Agosto de 2020.

JOÃO ALVES CORRÊA NETO
VEREADOR